



Número: **1070892-03.2024.4.01.3300**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.200,00**

Assuntos: **Declaração de Trânsito Aduaneiro, Desembaraço Aduaneiro, Agências/órgãos de regulação, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA (REQUERENTE)	JULIANA GOMES VARJAO (ADVOGADO) PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA (ADVOGADO) GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (ADVOGADO) MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (ADVOGADO) MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2158962185	18/11/2024 18:39	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1070892-03.2024.4.01.3300

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

POLO ATIVO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS - BA21159, MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA - BA22084, GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO - BA19024, PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA - BA31147 e JULIANA GOMES VARJAO - BA40089

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada pela Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA) em face da União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 3/2024, de 22 de agosto de 2024, que determinou a suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias no Porto Organizado de Salvador.

A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que o referido ato administrativo foi emitido antes do término do prazo de nove meses previsto no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional (TCAC), firmado em 10 de setembro de 2024, com termo final em 11 de junho de 2025.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

O pedido de tutela cautelar antecedente exige, nos termos do art. 300 do CPC, a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou



risco ao resultado útil do processo.

Na situação, tais requisitos se fazem presentes.

O TCAC firmado entre a CODEBA e a Receita Federal estabeleceu prazo de nove meses para a regularização das irregularidades apontadas, conforme cronograma detalhado no Anexo Único. A data final para cumprimento das obrigações é 11 de junho de 2025, estando, portanto, ainda em curso. Além disso, a única obrigação de prazo inferior (designação de fiel depositário e preposto) foi integralmente cumprida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (IDs 2158608866 e 2158608963).

Esse fato demonstra que a parte autora está agindo de boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas, o que reforça a sua probabilidade de direito. A aplicação do ato administrativo sancionador antes do término do prazo estabelecido no TCAC viola os princípios da proporcionalidade e da não-surpresa, já que a CODEBA possui o direito de utilizar o período que lhe foi concedido para promover as regularizações devidas.

Além disso, a suspensão das atividades aduaneiras no Porto de Salvador impacta diretamente a economia regional, prejudicando a logística de importação e exportação e gerando graves prejuízos a empresas e trabalhadores que dependem das operações do Porto. A manutenção da sanção administrativa antes do termo final do prazo, além de causar danos imediatos, compromete a efetividade e o resultado útil do processo, caso a parte autora viesse a obter decisão favorável ao final, pois não teria como restabelecer, em sua integralidade, os prejuízos decorrentes da suspensão determinada.

3. Conclusão

Diante do exposto, defiro a tutela cautelar antecedente para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 3/2024, de 22 de agosto de 2024, determinando a manutenção do alfandegamento do Porto de Salvador até o término do prazo de nove meses previsto no TCAC, com termo final em 11 de junho de 2025.

4. Em respeito ao devido processo legal, determino:

1. A citação e intimação da Parte Ré para cumprimento imediato desta ordem e para apresentar resposta ao pedido cautelar no prazo legal (art. 306 do CPC).



2. Havendo resposta à pretensão cautelar, voltem-me.

2. A intimação da Parte Autora para apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação dos efeitos da medida cautelar, nos termos do art. 309, I, do CPC.

3. Apresentado o pedido principal, a parte ré deverá ser novamente citada para apresentar resposta no prazo legal, agora em relação à pretensão principal de mérito.

4. Contendo, na contestação, qualquer das matérias dos arts. 350 e 351 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para ofertar réplica em 15 dias.

5. Em suas postulações, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, demonstrando a relevância e pertinência.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

